



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102631-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante GISELE ANDRINI NOGUEIRA, é agravado CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU LTDA. EPP..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102631-17.2025.8.26.0000.

Agravante: Gisele Andrini Nogueira.

Agravado: Centro de Educação Infantil e 1º Grau Ltda EPP.

Ação: Revisional de Acordo.

Origem: 1ª Vara de Aparecida.

Juíza de 1ª instância: Dra. Bárbara Araujo Machado Bomfim.

Voto nº 15.096.

TUTELA DE URGÊNCIA. Autora que pretende a concessão de tutela para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas do acordo judicial homologado, bem como reduzir o seu valor. Impossibilidade. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Necessária a regular instrução do feito, sob o crivo do contraditório, especialmente porque não há elementos que indiquem, de forma segura, o suposto vício de consentimento. Presume-se que a recorrente assumiu as parcelas considerando a sua renda mensal e despesas. Hipótese de *periculum in mora* reverso. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 50/51 deste instrumento, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o acordo *foi firmado em contexto de coação econômica indireta (sic)*, após o bloqueio de sua conta bancária; b) tornou-se insustentável o adimplemento das parcelas pactuadas; c) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela; d) recentemente houve novo bloqueio em suas contas bancárias.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 57), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o

que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em que pesem aos argumentos da recorrente, não estão presentes tais requisitos, sendo imperioso que a probabilidade do direito esteja mais bem esclarecida no processo.

In casu, necessária se faz a instauração do contraditório, especialmente porque não há elementos que indiquem, de forma segura, o suposto vício de consentimento quando da celebração do acordo.

Além de não restarem comprovados os gastos mensais elencados às fls. 14, há elementos que demonstram que a agravante possui mais de uma conta bancária (fls. 55/59 – autos nº 1000914-26.2024.8.26.0028), a afastar a tese de que ficou *subitamente sem recursos para prover moradia, alimentação, transporte e sustento de sua filha menor de idade (sic)* (fls. 04).

Como bem apreendido pela MM. Juíza singular:

Em sede de cognição sumária, não vislumbro vício capaz de infirmar o acordo homologado judicialmente entre as partes nos autos nº 1000914-26.2024.8.26.0028. A autora é maior, capaz, foi devidamente citada e intimada para pagamento da dívida e, por livre vontade, procurou a instituição credora e formalizou o acordo juntado às fls. 06/07.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Não vislumbro, ainda, risco de dano, uma vez que as parcelas acordadas foram assumidas conscientemente pela autora, presumindo-se que tenha levado em conta suas fontes de renda e despesas mensais. Além disso, a autora não trouxe aos autos indícios da alegada coação, uma vez que o bloqueio/penhora de valores da parte executada, devedora, é um meio legal que o exequente dispõe para satisfazer seu crédito (fls. 50 – g.n.).

Dessa forma, revela-se acertada a decisão de indeferimento da tutela de urgência, ao menos nessa fase embrionária do litígio, para se evitar injustos e desnecessários prejuízos à parte contrária, na exata compreensão do *periculum in mora* reverso.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.